



Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Compras e Contratos

Assunto: Resposta a Impugnação.

Processo nº 23000.012432/2014-72.
Pregão Eletrônico nº 07.2015.
Contratar empresa para prestação de serviços continuados, em postos de ascensorista, recepcionista e contínuo para dar suporte operacional às atividades e funções necessárias ao funcionamento do Ministério da Educação – MEC.

1. HISTÓRICO.

1.1 Trata-se da análise sobre os argumentos apresentados pela empresa C&P SOLUÇÕES EM TELEMARKETING LTDA-EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 09.267.699/0001-25.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES.

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ITEM 7 E SUBITEM 7.2 E 7.2.1.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Veja que o Instrumento Convocatório, em seu item 7, Subitem 7.2.1.2 dispôs que:

7.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

(...)

7.2.1.2 Apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

(...)

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

- a) Altere a redação do subitem 7.5, alínea c do Instrumento Convocatório, nos termos da presente impugnação;
- b) Proceda à republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2015, nos
- c) valores de acordo com a CCT vigente de 2015.

3. DA APRECIÇÃO DO PEDIDO.

3.1 Este Pregoeiro encaminhou cópia da Impugnação à Coordenação Geral de Recursos Logísticos, por meio eletrônico, para que a mesma se pronunciasse sobre o pleito, e que nos fornecesse subsídio visando o encaminhamento do documento de resposta a demandante.

3.2 Em função da solicitação do Pregoeiro, a área técnica emitiu o seguinte pronunciamento:

[...]

“O impugnante indicou que será exigido descumprimento à planilha (página 3 em 2 parágrafos antes de “Neste caso vejamos”), contudo isto não se verifica pois os preços podem cair e mesmo com a CCT 2015 a licitante pode atender, mas para o caso de a proposta analisada utilizar uma anterior à CCT homologada em 2015 (ou a CCT vigente à data de publicação do edital ou da pesquisa de preços), se indicou que será analisado minimamente conforme as condições publicadas não trazendo qualquer problema ao erário ou aos licitantes e prevendo celeridade e continuidade aos serviços prestados. Assim a licitação não tem nada de omissa ou subjetiva, tendo critérios claros e o valor estimado está descrito no item 7.6 do edital (página 8) com publicação para o dia 06/02/2015 onde pelo texto apresentado foi homologada nova CCT dia 09/02/2015 ou seja posterior à publicação, indicando então a administração que será aceita CCT anterior à recentemente homologada, assim viabilizando o processo licitatório o deixando claro e sem nenhum processo subjetivo ou pessoal.”

4. DA DECISÃO

4.1. Subsidiado pela resposta apresentada pela área demandante, bem como tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência que regem o processo licitatório, este pregoeiro entende que os preços da planilha de custos deverão ser cotados de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho vigente à época da elaboração da pesquisa de preços, visto que, caso fossem refeitos com a Convenção Coletiva de Trabalho homologada em 09/02/2015, posterior à publicação do Edital, tal fato ensejaria numa série de procedimentos internos que impactam negativamente nos prazos a serem observados referentes aos contratos vigentes neste órgão, os quais chegam a termo no mês subsequente.

4.2· Dessarte tal procedimento, além de desnecessário nessa fase, onera o processo licitatório, em virtude dos custos gerados de republicação em jornais de grande circulação e dou, igualmente, posterga o tramite normal do certame. Sendo assim, a decisão do pregoeiro é eivada de objetividade e está de acordo com os critérios e valores estabelecidos no Encarte A-I do Termo de Referência.

4.3 Ademais, em que pese às alegações acerca da avocação dos Princípios da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, IMPEDE-NOS CONSIGNAR que além desses princípios, plenamente atendidos neste Edital, esta Administração cuidou de observar também dos Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Economicidade, mormente, o principio da ISONOMIA, onde todos os participantes obrigatoriamente concorrerão com os preços da CCT 2014, sendo os mesmos repactuados, imediatamente, após a celebração da avença contatual, restando descabida a premissa/alegação de deferimento desse direito “perfazendo em meses” conforme alega a impugnante.

4.4 Com lastro no posicionamento levantado, ratificamos o entendimento de que o Edital está em conformidade com as disposições legais, e dessa feita conhecemos da impugnação apresentada, por ser tempestiva e, no mérito, NEGAMOS PROVIMENTO.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE
Pregoeiro

1. De acordo.
2. Decido pelo INDEFERIMENTO da Impugnação, nos termos das razões apresentadas.
3. Comunique-se a impugnante a decisão tomada, bem como se publique no site do MEC e COMPRASNET.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

ANTÔNIO LEONEL CUNHA
Subsecretário de Assuntos Administrativos